



PROJETO DE LEI N.º 4.406, DE 2019

(Da Sra. Marina Santos)

Altera a Lei nº 10.880, de 2004, e a Lei nº 12.816, de 2013, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos entes federados para o transporte de estudantes da educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10611/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A A União prestará assistência financeira aos entes federados que proporcionam apoio ao transporte do estudante de educação superior matriculado em curso de graduação presencial em município distinto daquele da respectiva residência, quando neste último inexistir curso similar.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros levará em conta:

- I o número de estudantes beneficiários, cuja renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse um salário mínimo e meio;
- II a contrapartida do ente federado no financiamento dessa atividade."
- Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, para estes últimos inclusive para o transporte intermunicipal e interestadual, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal explicita o ensino obrigatório: a educação básica para as crianças e jovens de 4 anos a 17 anos de idade, correspondendo às fases da pré-escola ao ensino médio.

Mas a Carta Magna também dispõe, em seu art. 208, V, que é dever do Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Certamente o acesso à educação superior se encontra contemplado nesse dispositivo constitucional. A realidade brasileira demonstra que o País ainda está distante de proporcionar oportunidades suficientes para promovê-lo. Apenas cerca de 18% dos jovens de 18 a 24 anos de idade se encontram matriculados em cursos superiores de graduação. É um dos índices mais modestos no cenário internacional, inclusive da América Latina.

A realidade brasileira é a de que os impedimentos de natureza econômica constituem uma das principais razões que dificultam o acesso e a permanência dos estudantes na educação superior. Além das próprias anuidades nas escolas particulares, um dos maiores custos se refere ao transporte.

Em muitos Municípios, as autoridades locais têm buscado encontrar solução para auxiliar os estudantes, oferecendo transporte às expensas de seus próprios orçamentos, quando os cursos por eles frequentados se encontram em outro ente federado. De fato, nem todas as municipalidades contam com cursos

superiores reconhecidos. Esta lacuna atinge especialmente as localidades menos populosas e distantes dos grandes centros urbanos.

Para muitos entes federados, os custos são elevados, ainda mais considerando que o financiamento do transporte dos estudantes da educação básica já é muito oneroso para as finanças estaduais e, sobretudo, as municipais.

A Lei nº 12.816, de 2013, promoveu algum encaminhamento para a questão, autorizando a utilização dos veículos adquiridos com recursos federais para estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que sem prejuízo do atendimento aos beneficiários originalmente previstos na legislação, isto é, os estudantes da educação básica do meio rural. Seu texto, porém, não é explícito quando à possibilidade do transporte intermunicipal ou mesmo interestadual, que corresponde à maior parte dos estudantes da educação superior envolvidos.

Por outro lado, essa disposição trata apenas do uso de veículos adquiridos para o transporte. O auxílio financeiro, porém, pode ser mais abrangente, prevendo repasse de recursos à semelhança do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar — PNATE, que não supõe obrigatoriedade de aquisição de veículos e admite a contratação de serviços de terceiros. Por essa razão, cabe também inserir essa alternativa na Lei nº 10.880, de 2004, que trata desse Programa.

Estou segura de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputada MARINA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)
- II progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

A .	200	\sim	•	/ 1		•	•	•	. •		1		1.	1					1.	~
Art	209	()	ensino	e i	uvre a	- 11	110	าาล	tiva	priv	าลสล	ate	endi	das a	28	segui	ntes	cond	വാ	oes:

- I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009)

- § 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)
- § 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.
- § 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.
- § 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.
- § 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.
- § 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.
- Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.
- § 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)
- I o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido

computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

- II o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)
- § 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.
- § 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:
- I nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou
- II no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis n°s 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para condições de alterar as incidência previdenciária contribuição sobre educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Patrícia Barcelos

FIM DO DOCUMENTO